

LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS INVIOABILIDADE DA IMAGEM: LIMITES JURÍDICOS À ESTIGMATIZAÇÃO DE PESSOAS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA

FREEDOM OF THE PRESS VERSUS INVIOABILITY OF THE IMAGE: LEGAL LIMITS TO THE STIGMATIZATION OF PEOPLE BY MASS MEDIA

Alana Nascimento e Souza¹

Rafael Figueiredo Pinto²

161

Resumo: Os meios de comunicação em massa desempenham, historicamente, significativa influência sobre a população, sobretudo quando os assuntos veiculados tratam de nuances da persecução penal. As exposições midiáticas podem abranger o momento da apreensão provisória de um indivíduo suspeito até o julgamento deste. Da narrativa televisiva comumente se verifica o emprego de mecanismos para levar telespectadores a cogitarem que a pessoa noticiada possui, de fato, responsabilidade penal pelo fato que lhe é imputado, de modo que mesmo uma posterior conclusão oficial por sua inocência dificilmente alterará sua imagem junto à população, que já a percebe consolidada sob o estigma de “delinquente”. Esse processo de degradação, chamado pelos teóricos do *labelling approach* de “cerimônias degradantes informais”, suscita controvérsias quanto ao seu amparo constitucional-legal. Ante esse problema, por meio do emprego do método dedutivo, valer-se-á o presente trabalho de pesquisa essencialmente bibliográfica.

Palavras-Chave: Estigma; Liberdade de imprensa; Inviolabilidade da imagem; Cerimônias Degradantes Informais; Persecução penal.

Abstract: The mass media has historically played a significant influence on the population of, especially when the issues conveyed deal with nuances of criminal prosecution. Media exposures may cover the timing of the provisional seizure of a suspected individual until the trial of the suspect. From the television narrative, there is commonly the use of mechanisms to lead viewers to think that the person reported has, in fact, criminal liability for the fact that it is imputed to him, so that even a subsequent official conclusion for his innocence hardly will change its image with the population, which already perceives it consolidated under the stigma of "delinquent". This process of degradation, called by the theorists of the labelling approach of "degrading informal ceremonies", it raises controversies regarding its constitutional-legal support. Faced with this problem, through the use of the deductive method, the present work will essentially use bibliographical research.

Keywords: Stigma; Press freedom; Inviolability of the image; Degrading Informal Ceremonies; Criminal prosecution.

¹ Graduanda do 10º período de Direito no Centro Universitário UNINORTE de Rio Branco/Acre. E-mail: alanascimento31@hotmail.com/alanascimentoesouza@gmail.com.

² Doutorando em Direito (UnB). Mestre em Educação (UFAC). Especialista em Direito Penal e Criminologia (Uninter/ICPC). Defensor Público do Estado do Acre. Professor do Centro Universitário UNINORTE. E-mail: rafaelpinto@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre afirmar que a questão ora debatida surge a partir de inquietações nossas sobre casos criminais de grande repercussão midiática, cujo enredo revela acusações formais e informais direcionadas às pessoas envolvidas, porém com desfechos absolutórios ou de arquivamento em sede policial. O caso “Escola Base”, dentre eles talvez seja o mais emblemático.

Quanto a este artigo, especificamente, tem-se a intenção de expor o processo de rotulação ou de etiquetamento social que os órgãos de imprensa promovem sobre as pessoas que são, por algum motivo, alvos da persecução penal oficial do Estado, seja porque recai sobre elas alguma acusação ainda pendente de averiguação, seja porque foram presas preventivamente.

A exposição indevida ou exagerada de imagem e a atribuição de rótulos depreciativos a tais pessoas pela imprensa consistem no fenômeno denominado de “cerimônia degradante informal”. A partir deste conceito estruturante, no trabalho serão precisamente analisados os efeitos que a cerimônia degradante informal causa nos indivíduos estigmatizados e como o rótulo sobre estes é criado, e reforçado, junto aos ouvintes ou telespectadores consumidores da narrativa midiática.

Considerando a quantidade de pessoas que acompanham noticiários diariamente, bem como a incalculável repercussão que as informações negativas proporcionam ao indivíduo, será demonstrado, ao longo do artigo, que direitos e princípios constitucionais são violados em prol da espetacularização do horror e da devassa sobre a vida de alguém.

A explanação jornalística pode induzir a população a ter diversos sentimentos de aversão quanto ao cidadão, alimentando nelas as vontades mais brutais. A sociedade movida por essa influência passa a aspirar à pior das penas para o indivíduo ali noticiado. Tal desejo promove um sentimento de insatisfação, caso o desfecho do fato não seja aquele que acham justo.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, no primeiro semestre de 2020 foi contabilizado 209.257 mil encarcerados no sistema prisional sem condenação, ou seja, presos provisórios. Essa quantidade corresponde a 29,81% da população carcerária total. Por certo, muitos entre eles passaram ou passam pelas

cerimônias de degradação, pois são chamados pelos crimes que supostamente cometeram, ou, em caráter nada especial, são conhecidos pelo número de cadastro formal que ostentam na prisão. Tais rótulos podem atravessar todas as etapas da persecução penal e continuar a gerar, ainda assim, seus efeitos, como se dá quando o indivíduo retorna ao convívio em liberdade (caso tenha sido disto privado temporariamente). Com a pecha de “ex-presidiário” ou qualquer outra expressão similar, tal pessoa sofrerá concretas reduções de oportunidade social.

Ante o exposto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 assegura, dentre outros direitos, em seu artigo 220, o direito à liberdade de imprensa e, no artigo 5º, X, o direito à honra e a imagem das pessoas, como proceder, quanto à proteção da pessoa que sequer chegou a ser presa ou denunciada, ou caso tenha sido posta a julgamento, foi inocentada ou até mesmo condenada? Qual é o entendimento que mais se coaduna com o arcabouço jurídico e principiológico do ordenamento brasileiro? O que há de prevalecer?

2 O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO ESTIGMATIZANTE

A princípio, necessário se faz conceituar termos e expressões importantes para o desenvolvimento do presente estudo, como o estigma, *labelling approach* ou etiquetamento e cerimônia degradante.

O termo estigma remete aos sinais corporais de uma pessoa, vinculando-os a algo diferente, “extraordinário”, até mesmo para ligar o indivíduo que o possuía a algo aviltante sobre sua imagem (GOFFMAN, 2018). Essa marca era feita com fogo ou com cortes e identificava os cidadãos que as carregavam, como criminosos e escravos. De forma geral, recaia sobre alguém que não deveria sequer aparecer nos locais públicos, à época.

Dentro desse conceito, pode-se extrair duas dimensões, a objetiva, referente ao sinal em sentido literal, à cor, à orientação sexual ou a alguma espécie de deficiência; e a subjetiva, que é o rótulo infeliz que se faz em relação à dimensão objetiva (BACILA, 2015).

Para Erving Goffman (2008), um normal e um rotulado ou estigmatizado não são pessoas propriamente ditas. Trata-se de concepções formadas a partir do

convívio social, por mérito das normas desrespeitadas. Por óbvio, aquele que segue as normas (legais ou até mesmo as regras impostas pelo contrato social) será considerado normal, aquele que as infringir será o estigmatizado.

Também, é importante discorrer sobre o advento do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento, que surgiu nos Estados Unidos na década de 60. Essa teoria passou a estudar as causas do crime com base na reação social às condutas do indivíduo, para revelar a existência dos processos de criminalização. A partir dessa visão se extraem as circunstâncias em que um cidadão pode ser considerado um desviante. Esse desvio é um rótulo atribuído aos criminosos em virtude da interação na vida em sociedade. Vale notar que essa teoria se concentra na desviação secundária, fase em que o indivíduo já possui uma identidade desviada (SHECAIRA, 2014).

Dentre os desdobramentos dessa teoria no direito brasileiro estão, o desenvolvimento do direito penal mínimo, a criação do regime progressivo para o cumprimento da pena e as penas alternativas à prisão. A Constituição Federal, também, no inciso LVIII do artigo 5º, trouxe vestígios da teoria, quando proibiu a identificação criminal, exceto nos casos em que a lei prevê. Tal menção na norma é uma forma de evitar que a etiqueta criminosa mude o jeito como aquele indivíduo se vê, para assumir uma identidade imposta pelo Estado (SHECAIRA, 2014).

Quanto às cerimônias degradantes, apontada pelos teóricos do *labelling approach*, trata-se de uma expressão usada para definir todo o processo de rotulação sofrido por um indivíduo que está, por algum motivo, sendo penalmente processado. Essa cerimônia faz com que o cerimoniado se afaste de sua identidade original para receber outra, estigmatizada.

Considerando a necessidade natural de que possuem os seres humanos de entre si estabelecerem comunicações, é possível afirmar que os meios utilizados por eles para alcançar tal fim foram aperfeiçoados ao longo dos anos, vide as mídias impressa e eletrônica, que possuem grande poder de alcance.

Hoje, todos esses transmissores desempenham um papel demasiadamente importante, dentre outras coisas, como a formação de opinião pública. Tais veículos de informação são amparados legalmente por alguns dispositivos legais e até constitucionais, como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão e, decerto,

tudo que se refere à liberdade, pois, a censura não se coaduna com um Estado Democrático de Direito.

Tamanho poder no ato de providenciar informações se reflete também, por outro lado, na capacidade de criar, disseminar e fomentar estigmas sociais. Quando ocorre a exposição espetacularizada de pessoas-alvo da persecução penal estatal, sobretudo nos casos que resultam em prisões provisórias, é que os meios de comunicação manifestam uma faceta potencialmente nefasta e violadora de direitos.

Essas exposições podem ter, por consequência, danos irreparáveis para as partes envolvidas, o que pode afetar até o livre convencimento dentro do Judiciário. Imagine-se, por exemplo, que toda a sociedade brasileira acompanhe no noticiário um caso de homicídio doloso contra a vida, veiculado por jornais que supervalorizem palavras de ódio e discursos inflamados durante a comunicação do fato. Para o julgamento de casos assim, o Poder Judiciário convoca membros da sociedade para julgar o caso em questão. Em virtude da ampla divulgação espetacularizada, restará comprometida a imparcialidade dos julgadores? É possível dizer que eles não foram influenciados pelo discurso? Embora não seja objeto da atual pesquisa responder objetivamente a tais perguntas, por certo o tema é um dos desdobramentos naturais da temática.

O discurso midiático se vale de vários recursos, para atrair a atenção do telespectador e persuadi-lo a respeito do fato que noticiam. Nos casos de apreensão provisória, por exemplo, as narrações são feitas dando total notoriedade para o fato criminoso, ligando a pessoa acusada ao crime narrado sem nenhuma preocupação com quem está ali, e se de fato é culpado. Tal atitude deixa de lado princípios básicos da Constituição Federal, revelando uma nítida ignorância jurídica ou possível má-fé dos propagadores da notícia.

Órgãos de imprensa com o perfil acima descrito existem em grande número no Brasil. Não raro, âncoras de programas de cunho policial gozam de popularidade expressiva, dada a audiência que recebem de populares. Das suas participações, é possível enxergar os verdadeiros espetáculos que são extraídos da prisão de um suspeito, ou de alguma fase da persecução penal. A narrativa depreciativa ocorre desde a ambientação, que é feita na delegacia ou no local de apreensão, por vezes com o produto do crime exposto na mesa perto dos acusados e estes quase sempre

algemados, exibidos como troféus.

No ato, as opiniões pessoais do jornalista apresentador, feita após a reportagem, ditas de forma precipitada e infundada, execrando a pessoa noticiada, incita a população, que poderá ser influenciada a tomar esse juízo como verdade absoluta. Nesse sentido, assim se manifestam Claudio Suzuki e Sheila Regina Bezerra (2016, p. 2):

Assim, percebendo a grande influência que detém em torno da população, os meios de comunicação de massa passaram a explorar o produto “crime”, sem dar espaço para a reflexão e para a crítica, com o único objetivo de aumentar a audiência e popularidade da emissora, ainda que ausentes seus conhecimentos sobre técnicas jurídicas.

Ao que parece, a vida de uma pessoa é exposta negativamente mais pela busca por aumento de audiência de um jornal, do que pelo compromisso de se noticiar um fato com responsabilidade e zelo a princípios constitucionais.

Em verdade, esse contexto reflete uma cultura já estabelecida em nossa população, que é a de nutrir um certo interesse pelas desventuras alheias, e esse fato dá margem para que situações jornalísticas como as apontadas, perdurem.

É manifesto dizer que, se existe demasiada audiência em virtude daquela circunstância, no próximo dia o jornal manterá essa espécie de notícia. E então, chegar-se-á na situação presenciada hoje: “o campo jornalístico encontra-se dominado pela ditadura do índice de audiência e pela primazia do espetacular” (CARDOSO, 2011, p.25).

Esse fenômeno é agravado por meio da internet, meio propagador de notícia mais célere que surgiu nos últimos tempos. As notícias chegam sem que se precise pedir. Nesse nicho, existem grupos em algumas redes sociais criadas apenas para esses fins, para expor as tragédias e os possíveis criminosos de forma totalmente aberta. O anonimato proporcionado pelo mundo virtual faz com que algumas pessoas se sintam à vontade para tecer comentários negativos aos indivíduos ali noticiados, para executarem o chamado “cancelamento” (forma de exclusão digital de uma pessoa), bastante comum nos tempos atuais. Apesar da rapidez com a qual a internet dispõe das notícias, quem detém o alcance da propagação maior ainda é o jornalismo televisivo.

Em suma, umas das grandes questões que precisam ser observadas dentro desse contexto diz respeito à ausência de interesse em saber no que resultará a apreensão ou o processo penal noticiado. Se haverá prisão e o indivíduo é de fato culpado, se sua punidade restou provada e conseqüentemente não ocorreu à prisão, ou até mesmo se sua participação não foi expressiva e uma pena restritiva de direitos lhe foi aplicada. Portanto, essa falta de interesse da população em saber o fim, gera desinteresse nos veículos de comunicação de noticiá-los, deixando a imagem de criminoso no cidadão que fora depreciado, mesmo com as inúmeras resoluções dentro do processo penal.

3 OS EMBATES CONSTITUCIONAIS PRINCIPOLÓGICOS

No campo de embates, em foco está a já citada liberdade de imprensa ou liberdade de informação, disposta no artigo 220 da Constituição Federal de 1988. Essa liberdade é um instrumento de suma importância em um Estado Democrático de Direito, pois democratiza o direito à informação, partindo da ideia de que não existe democracia sem a livre manifestação do pensamento.

É mister dizer que nenhum direito é absoluto, portanto, eles podem ser relativizados para garantia de outros, para proteger um bem jurídico mais importante em cada caso concreto, como o direito à vida, por exemplo.

No período da ditadura militar, entre 1964 e 1985, o Brasil sofreu grandes cerceamentos de liberdades, que podem ser observados em alguns diplomas normativos, como a Constituição de 1967. Como exemplo, tem-se o artigo 8º, VII, “d”, que assegurou à Polícia Federal prover a censura de diversões públicas. Outro exemplo foi a Lei nº 5.536 de 1968, a qual deliberou sobre as censuras teatrais e cinematográficas e constituiu o Conselho Superior de Censura. E o Ato Institucional nº 5, que suspendeu, dentre outros direitos, o direito ao *habeas corpus*.

Com o advento da atual Constituição, em 1988, todas essas formas de privação das liberdades individuais foram retiradas, mediante novas disposições assegurando o que fora censurado anteriormente.

A liberdade de informação ou liberdade de imprensa pode ser encontrada em alguns dispositivos da Carta Maior, como nos incisos IV, IX e XIV do importante artigo

5º, cumulados com o artigo 220 do capítulo que versa sobre a comunicação social.

No entanto, pode ocorrer a relativização destes direitos, como já afirmado, em que concretamente a liberdade de informação pode ser mitigada, dando-se primazia a outros direitos garantidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.5º, X, CF/88). A questão posta “deve ser solucionada na dimensão do peso, pelo mecanismo da ponderação, com a finalidade de obter a harmonização entre os direitos em conflito” (MORAES, 2020, p. 176), o que pode gerar até indenização em detrimento dos danos causados.

Antes da análise de casos resultantes do exercício de ponderação, convém discorrer especificamente sobre os direitos postos.

A começar pelo direito à honra, pode-se afirmar que se protege um bem jurídico ligado à subjetividade, e consiste nas características incorpóreas de cada ser humano, alcançando tanto a sua reputação perante os demais da sociedade (honra objetiva), quanto a sua autoestima (honra subjetiva). Esse bem jurídico nasce com cada pessoa, acompanha-a pela vida inteira e segue-a até após sua morte (BITTAR, 2015).

Já a imagem é referente às questões externas, é o que diferencia um ser humano dos demais. Então, a exposição da imagem de pessoas participantes da persecução penal, feitas de forma espetaculosa, fere esses dois direitos e, por consequência, reflete na violação da dignidade da pessoa humana, sendo uma transgressão direta à disposição do inciso X. A esfera cível também protege esse direito no artigo 20 do Código Civil Brasileiro, de modo que deixa brechas para a proibição da exposição ou utilização da imagem de um indivíduo, caso tal exposição atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa exposta.

A dignidade da pessoa humana encontra guarida já no artigo 1º da Constituição Federal, especificamente no inciso III, como um fundamento da República Federativa do Brasil. Tal fundamento foi disciplinado para que as ações dentro do Estado sejam desenvolvidas à luz dele, como vetor interpretativo de todas as práticas.

É necessário dizer que há possibilidade de indenização por danos morais e materiais, assim como exercício de direito de resposta, quando ocorre a propagação da imagem de um indivíduo feito de forma injuriosa ou desnecessária (MORAES,

2019).

Por sua vez, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade está previsto no inciso LVII do artigo 5º da CF/88, que expressa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. O texto está direcionado para a liberdade pessoal. Embora seja uma garantia que afasta o arbítrio estatal, o não respeito aos direitos, às garantias individuais e ao devido processo legal, cabe lembrar que esse dispositivo não proíbe as prisões provisórias, pois, conforme explica Moraes (2019, p. 139), “a presunção *juris tantum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*.”

Destaca-se ainda o princípio da humanidade, um dos princípios que regem o Código Penal, e cuja essência informa que a pessoa, antes do processo, durante ele e já na fase de execução, deve sempre ser tratada como pessoa humana que é. É um princípio corolário da dignidade da pessoa humana. Sua incidência se verifica claramente no teor da súmula vinculante n.º 11, que dispõe sobre o uso de algemas apenas quando houver resistência, justificado risco de fuga e ofensa à integridade do próprio acusado e dos demais envolvidos. Também se observa na súmula vinculante n.º 56, que versa sobre a falta de estabelecimentos penais adequados, e deixa claro que esse fator não culmina na possibilidade de levar o apenado para um regime mais gravoso.

No campo normativo, também cabe apontar o teor do artigo 5º, inciso III, que veda a tortura, o tratamento desumano e degradante, bem como o inciso XLIX, que assegura ao preso o respeito à sua integridade física e moral. Ainda, relevante é o conteúdo do inciso XLVI, o qual dispõe sobre a individualização da pena.

Para mais um exemplo, aponta-se a disposição do artigo 41 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), em seu inciso VIII, que protege o preso contra qualquer forma de sensacionalismo. Esse direito é assegurado, também, ao preso provisório, como dispõe o artigo 42 da mesma lei.

Também, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Resolução nº 14/94, no artigo 47, assevera que o preso não será constrangido a participar de divulgações através dos meios de comunicação. Ainda coloca em evidência a exposição por filmagem ou fotografia.

Em plano internacional, o Pacto de San José da Costa Rica ou a Convenção

Americana de Direitos Humanos de 1969, o qual o Brasil é signatário, também faz essa previsão no artigo 11, item de número 1, quando afirma que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Diante de todas as previsões normativas citadas, se faz necessário enfatizar que se tratam de proteções, em sua maioria, às pessoas presas. A partir disso, outra não é a conclusão senão que um indivíduo considerado de fato culpado por uma sentença condenatória transitada em julgado possui proteção à sua imagem e honra. Feitas tais considerações, são de fácil compreensão porque alguém não deve ser submetido a um processo de exposição exacerbada e, por vezes, cruel e degradante.

Definidos os princípios e direitos próprios da temática cabe, por fim, mencionar alguns julgados, frutos da ponderação entre os bens, que optaram por resguardar o Direito à imagem e à honra do indivíduo preso em flagrante.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, merece destaque o julgamento do recurso Extraordinário nº 662055 RG, marcado pelo posicionamento do Ministro Roberto Barroso no sentido de que é questão constitucional o estabelecimento de limites entre liberdade de expressão e a inviolabilidade à honra e à imagem, sendo necessário “fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais”.

Em 2020, o Superior Tribunal de Justiça, a partir da decisão monocrática do Ministro Luiz Felipe Salomão no Recurso Especial nº 1488341, afirmou que o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, apesar de fundamental, sobretudo quando esse direito confronta com a proteção da imagem e da honra das pessoas naturais e jurídicas. O Ministro destacou, ainda, que o periódico do caso em discussão não é obrigado a emitir opinião sobre quem noticia; logo, se o fizer, assumirá o risco de produzir o resultado danoso.

No acórdão de nº 1120643 (processo nº 0023927-81.2014.8.07.0018), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tem-se que “há violação à imagem do preso em flagrante que, por iniciativa de agentes públicos, é introduzido em entrevista concedida pela autoridade policial responsável por sua custódia” e, acrescenta, que a “transgressão ao direito fundamental à imagem, sobretudo quando acarreta consequências nocivas nos ambientes profissional e social do lesado, induz à existência de dano moral passível de compensação pecuniária”.

Ademais, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2019, vetou a exposição sensacionalista de pessoas presas, após apreciar a Ação Civil Pública de nº 0131366-09.2013.8.19.0001 proposta pela Defensoria Pública do Estado. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acatou um Agravo de Instrumento, também impetrado pela respectiva Defensoria Pública do Estado, para proibir que as Polícias Cíveis e Militares apresentem os presos em situação provisória à imprensa (processo nº 1088188-85.2018.8.13.0000). A decisão liberou a exposição apenas quando antecipada e devidamente motivada, com cuidados para a não promoção de condutas degradantes.

Em solo acreano, a Defensoria Pública do Estado do Acre, em 13 de agosto de 2019, assim como outras Defensorias pelo Brasil, ajuizou a Ação Civil Pública de nº 0710084-51.2019.8.01.0001, contra o Estado do Acre, a fim de requerer o fim dos abusos praticados pelo Estado (quando o ente submete pessoas presas a exposições midiáticas desrespeitosas), ou que pelo menos se tenha uma fundamentação plausível sobre a importância da exposição para a persecução penal. Na peça inicial, a DPE/AC denominou, oportunamente, de “processo penal do espetáculo” a cerimônia a qual o preso provisório é submetido.

4 DANOS RESULTANTES DAS CERIMÔNIAS DEGRADANTES

A sociedade brasileira pareceu sempre cultivar peculiar interesse pelos infortúnios alheios. Talvez exista um atrativo na tragédia, que comove o ser humano, revolta-o ou instiga-o de alguma forma.

Há séculos os cumprimentos de sentenças ou os castigos que degradavam a imagem humana atraíam muitas, se não todas as pessoas, das cidadelas onde ocorriam. A população, que era a peça fundamental nas cerimônias, assistia com muito afinco as punições, pois à época uma punição que não houvesse sido presenciada era considerada um absurdo, desprovida de sentido, já que a plateia fazia parte de um verdadeiro espetáculo (FOUCAULT, 2014).

Atualmente, em virtude do interesse de aumentar a audiência, é comum se observar que os órgãos de imprensa convertem casos de comoção geral em grandes espetáculos, muito semelhante ao que fora praticado em tempos remotos, mas sem a

presença física da população, pois, agora, o povo assiste dentro de suas próprias casas pelos televisores, ou de onde estiverem, através dos celulares.

De modo geral, as consequências do processo de rotulação podem ser diversas, pois um estigma faz com que a população trate o estigmatizado como um estranho ou um outsider (BACILA, 2015). Para fins de explicação, um outsider, segundo Howard Becker (2008, p.15) é “alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo”.

Destarte, infere-se que esse tratamento diferenciado pode resultar em isolamento social, sentimento de inferioridade, restrição da liberdade, diminuição de oportunidades sociais, problemas psicológicos e danos às pessoas próximas ao indivíduo estigmatizado, tornando-as também pessoas que carregam um rótulo.

Erving Goffman (2008) acrescenta, ainda, que o estigma, bem como as discriminações decorrentes dele, podem até reduzir a expectativa de vida da pessoa estigmatizada. As atitudes discriminatórias podem não ter essa intenção, mas, por vezes, isso pode ocorrer.

Para exemplificar os danos resultantes de uma notícia tendenciosa e precipitada, merece destaque o caso Escola Base, que aconteceu na cidade de São Paulo, no ano de 1994. Na ocasião, Icushiro e Maria Aparecida Shimada, os donos da escolinha, uma professora e seu marido, que dirigia o transporte das crianças, Paula e Maurício Alvarenga, respectivamente, foram acusados por algumas mães de abusarem sexualmente das crianças que ali estudavam. De pronto, a imprensa tratou de informar o que possivelmente tinha acontecido e evidenciou de forma bastante exagerada à culpabilidade das pessoas acusadas, sem que ao menos houvesse um julgamento. Como consequência, “foram presos, sua escola depredada, suas honras atingidas, suas reputações destruídas, suas fotos publicadas na capa dos jornais com manchetes desastrosas” (SHECAIRA, 2014, p. 262).

Uma matéria de um jornal impresso de São Paulo, à época chamado “Notícias Populares”, é uma demonstração clara do que a mídia fez, pois, na capa, a chamada da matéria era “Kombi era motel na escolinha do sexo”. Em uma análise superficial, denota-se o caráter extremamente sensacionalista da notícia.

Analisando o contexto, o abuso infantil é um crime que revolta toda população. Por óbvio, as pessoas querem saber como os fatos se deram, querem a

punição para os acusados e, se possível, a mais severa delas. Logo, os meios de comunicação se aproveitaram dessa situação, e aproveitam até hoje, de notícias desse caráter.

No período, a mídia não divulgou a inocência provada, apenas noticiou que as investigações foram concluídas por ausência de provas, ou seja, deixou na população o benefício da dúvida.

A questão é que o caso não foi a julgamento e a inocência dos acusados foi provada em sede de inquérito policial 03 meses após o fato. Mas, por conta de todas as notícias, o rótulo de “estupradores” já fora incorporado neles. Para a população eles eram culpados antes de qualquer julgamento pelos meios formais e, desde então, eles possuem um estigma. Certamente os efeitos decorrentes do rótulo negativo diminuiram nos anos seguintes, mas ainda foram suficientes para causar diversos transtornos na vida de cada um.

Todos os acusados enfrentaram problemas psicológicos, financeiros e morais. Os diretores gastaram o que tinham com o processo, a professora nunca mais conseguiu trabalhar, pois era vista como uma professora que abusava de crianças, e o motorista da Kombi ficou em um estado de paranoia, em virtude do ocorrido. Isto é, eles eram inocentes, trabalhavam normalmente, tinham uma vida comum, até que uma acusação seguida de uma exposição exacerbada mudou completamente o rumo da vida de todos eles.

Importa mencionar que os acusados ingressaram com ações contra a Rede Globo de Televisão, o SBT, O Estado de São Paulo, a revista Isto É, a Folha de São Paulo, e até o próprio Estado de São Paulo. Todos os citados tiveram que indenizar, por danos morais e materiais, os donos e o motorista da Escola. Icushiro e Maria Aparecida Shimada faleceram sem usufruir da indenização, e Paula e Maurício ainda não receberam qualquer quantia.

Contudo, apesar do caráter compensatório que possui uma indenização, ela não exclui dos envolvidos o estigma que sofreram dentro de uma cerimônia, que certamente foi a mais degradante de suas vidas (SHECAIRA, 2014).

A Escola Base é um exemplo estudado até hoje, mas não é o único. Grande parte das cerimônias degradantes informais acontecem todos os dias com crimes de menor ou maior relevância. Para presenciar situações semelhantes, basta que se

ligue o aparelho televisor em algum jornal de viés “policial” ou investigativo”. Como o desfecho absolutório pós sentença raramente é divulgado, para os telespectadores daquela narrativa remanesce a lembrança de que o indivíduo no passado acusado ou preso, mesmo que em caráter provisório, é culpado.

Outro célebre caso é a “Operação Vendilhões”, iniciada no ano de 2020, em que uma série de acusações puseram em voga a moral do padre Robson. O caso foi amplamente divulgado em todas as mídias sociais, contando com uma matéria completa no “Fantástico”, jornal de grande audiência em horário nobre da Rede Globo, por exemplo.

As denúncias dizem respeito à apropriação indébita de R\$60 milhões de reais oriundos de doações feitas à AFIPE (Associação Filhos do Pai Eterno), entidade da qual o padre era presidente. O padre seria o suposto líder de um esquema que também envolve outros ilícitos penais, como falsificação de documentos, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e associação criminosa, segundo a denúncia do Ministério Público de Goiás.

Já existem algumas provas, alguns bloqueios de bens e algumas medidas que foram adotadas pela administração religiosa, como o afastamento do padre Robson. O fato é que padre Robson é uma pessoa pública, é um dos famosos “padres celebridades”. Conseqüentemente, a massiva exposição de sua figura, mesmo que o desfecho seja em seu benefício, deixou para algumas pessoas a visão de que de fato ele pode ser culpado; logo, sua credibilidade foi afetada, gerando dúvidas a respeito de sua idoneidade moral. Dentre os possíveis efeitos do estigma, nesse caso, as divulgações podem ocasionar danos irreversíveis para a imagem do padre e para seu sacerdócio.

Em uma audiência da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, o processo contra o Padre Robson fora suspenso. O Ministério Público de Goiás pediu a anulação dessa decisão. O caso ainda segue com as investigações.

Outro caso recente diz respeito a uma acusação de racismo feita pela Rede Globo, que tem por vítima uma de suas apresentadoras, Maju Coutinho, pelas ofensas que a ela, foram proferidas por telespectadores, em 2015.

No final do mesmo ano, um dos rapazes acusados relatou que às 06h da

manhã chegaram à sua casa uma equipe policial, um membro do Ministério Público e uma equipe do jornal para transmitir a operação, inclusive adentrando e filmando o interior de sua residência, como mencionado na ação. Em 2016 ele se tornou formalmente réu.

Ocorre que em março do ano de 2020, o réu foi inocentado por falta de provas, contudo, o estigma de racista nele subsistiu, o que lhe fez demandar judicialmente a emissora e a apresentadora. Sabe-se que a prática de racismo é uma conduta execrável que ainda, lamentavelmente, é presente na sociedade brasileira. E por ser algo tão repreensível, é necessário um extremo cuidado na hora da acusação. Nesse caso, o réu perdeu seu emprego, foi insultado e desenvolveu problemas psicológicos.

O caso “Eloá Pimentel” também integra o rol de coberturas midiáticas de grande repercussão pública. Conta-se que Eloá Pimentel, em 2008, foi sequestrada e assassinada por seu ex-namorado Lindemberg, e a imprensa transmitiu, ao vivo, durante quase toda a totalidade das horas do dia, as ações entre a polícia e as pessoas envolvidas. Na oportunidade, um jornalista chegou a ligar diretamente para o sequestrador, subtraindo da polícia o seu papel na negociação, o que deixou Lindemberg alterado. O ato desmedido potencialmente colocou em risco a vida de Eloá e de quem estava perto, apenas para alcançar o maior pico de audiência, talvez.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conceitos, casos concretos e informações trabalhadas ao longo do estudo levam à reflexão necessária acerca da liberdade de imprensa e a inviolabilidade da imagem enquanto bens jurídicos que se interrelacionam em diversos casos, e que devem ser tutelados com o fim de evitar a estigmatização das pessoas envolvidas.

Os meios de comunicação em massa, ao usurparem o lugar de órgão acusador oficial do Estado, podem causar consequências significativas para a vida do noticiado, assim como para as pessoas próximas a ele. Uma vez degradada uma imagem, fica tortuoso o seu retorno ao status quo, e essa dificuldade origina uma diferença entre o que fora julgado e os demais da sociedade que vivem sem sombras de estigmas.

Os “normais” não terão o mesmo tratamento urbanizado com tal pessoa e isso

torna o processo ainda mais difícil, pois “a estima dos outros homens não é somente útil, mas indispensável a quem permanecer no nível dos seus concidadãos” (BECCARIA, 2015, p. 81).

No mesmo sentido Erving Goffman (2008, p.28) se posiciona, ao afirmar que “quando conhecida ou manifesta, essa discrepância estraga a sua identidade social; ela tem como efeito afastar o indivíduo da sociedade e de si mesmo de tal modo que ele acaba por ser uma pessoa desacreditada frente a um mundo não receptivo”.

Por óbvio, não se pretende proibir a propagação de notícias, visto que é uma garantia de demasiada importância para o ordenamento jurídico. A existência da imprensa vai democraticamente ao encontro da necessidade de se dar conhecimento à população sobre fatos, colocando-a a par do que acontece no seio da sociedade.

A julgar pelo entendimento consubstanciado na jurisprudência pátria sobre o tema, o direito brasileiro não se coaduna com o “espetáculo midiático” em casos que repercutem na esfera criminal. Busca-se evitar, assim, que matérias pretensiosamente jornalísticas promovam estigmas e danos irreversíveis às pessoas, sobretudo àquelas que sequer tiveram sua responsabilidade penal definida judicialmente.

Analisar tal situação não é importante apenas para o direito, mas também para outras áreas sociais, em reforço às regras importantes de convivência e de respeito para com os demais da sociedade. Trata-se de uma questão humana, uma questão de empatia. Em suma, é elementar a atenção em tais circunstâncias, para que não se configure um retorno às execuções públicas do século XVIII, só que, agora, sem uma condenação oficial.

REFERÊNCIAS

ACRE. 1ª Vara da Fazenda Pública. **Processo 070084-51.2019.8.01.0001. Ação Civil Pública com Tutela de Urgência**. Rio Branco, 2019.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.536, de 21 de novembro de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5536.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20censura%20de,Art.. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDZlNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. Lei n.7.2010, de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. **Dispõe Sobre as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1488341**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 02 mar. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 662055 RG**. Ministro Roberto Barroso. Brasília, 03 set. 2015.

BUONO. Vinicius. **Caso Escola Base: A Mentira Que Abalou O Brasil Em 1994**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 14 set. 2020.

CAETANO, Felipe Ribeiro. **Espetacularização do Processo Penal e as Consequências do Populismo Penal Midiático**. Porto Alegre, 2016.

CARDOSO, Helena Schiessl. **Discurso Criminológico Da Mídia Na Sociedade Capitalista: necessidade política de desconstrução e reconstrução da imagem do criminoso e da criminalidade no espaço público**. Curitiba. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (4ª turma cível). **Processo 0023927-81.2014.8.07.0018. Apelação Cível**. Relator James Eduardo Oliveira. 2018.

EGÍDIO, Vinícius. **(In)justiça Brasileira: o Caso “Escola Base”**. Disponível em: <https://medium.com/@vegidio/in-justica-brasileira-o-caso-escola-base-cd7643ceae11>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>. Acesso em: 05 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 42.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas Sobre A Manipulação Da Identidade Deteriorada**. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 1: Parte Geral**. 37.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MERGULHÃO, Alfredo. **Suspeito de Roubar R\$ 60 Milhões Doados Por Fiéis, Padre Celebridade Comprou Casa de Luxo na Bahia**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/suspeito-de-roubar-60-milhoes-doados-por-fieis-padre-celebridade-comprou-casa-de-luxo-na-bahia-24599135>. Acesso em: 21 set. 2020.

MINAS GERAIS. TJMG Proíbe **Apresentação de Preso Provisório à Mídia**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-proibe-apresentacao-de-pres-provisorio-a-midia.htm#.X6hStmhKjIW>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Fábila. **Auxiliar de Produção Processa TV Globo e Maju Coutinho**. Disponível em: <https://fabiaoliveira.odia.ig.com.br/colunas/fabia-oliveira/2020/10/6008278-auxiliar-de-producao-processa-tv-globo-e-maju>

coutinho.html. Acesso em: 19 out. 2020.

PENHA, Marcos André Gomes da. **Estado Penal do Espetáculo: o (des)respeito ao direito à imagem e à honra do preso no cumprimento da prisão cautelar de natureza processual penal.** Disponível em:

<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/233/1/MARCOS%20ANDR%c3%89%20GOMES%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em: 06. out. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Decisão Obtida pela DPRJ Proíbe Exposição de Presos Provisórios.** Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8838->

[Decisao-obtida-pela-DPRJ-proibe-exposicao-de-presos-provisorios](http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8838-). Acesso em: 08 nov. 2020.

SANTANA, Vitor. **MP entra com recurso contra decisão que interrompeu investigação de desvio de dinheiro da Afipe.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/15/mp-entra-com-recurso-contra-decisao-que-interrompeu-investigacao-de-desvio-de-dinheiro-da-afipe.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2020.

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

Acesso em: 07 nov. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Raíssa Zago Leite. Labelling Approach: **O Etiquetamento Social Relacionado à Seletividade do Sistema Penal e ao Ciclo da Criminalização.**

Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 10 nov. 2020.

SUZUKI, Claudio Mikio e BEZERRA, Sheila Regina Lima. **Criminologia Midiática e a Violação da Presunção de Inocência.** Disponível em:

<http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/97/95>. Acesso em: 23 set. 2020.

TÚLIO, Sílvio. **Padre Robson Recebe Apoio de Fiéis nas Redes Sociais Após Justiça Trancar Ação Por Suspeitas de Desvios na Afipe.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/07/padre-robson-recebe-apoio-de-fieis-nas-redes-sociais-apos-justica-trancar-acao-por-suspeitas-de-desvios-na-afipe-volte-logo.ghtml>. Acesso em: 07. out. 2020.

YAMAGUTI, Bruna. **Inocentado de Acusação de Racismo, Homem Processa Globo e Maju Coutinho.** Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4882703-inocentado-de->

acusacao-de-racismo-homem-processa-globo-e-maju-coutinho.html. Acesso em: 19 out. 2020.

Recebido em: 10/08/2021

Aprovado em: 31/08/2021

